

## **DECISÃO N° 3233649**

**Processo nº 25759.277548/2022-28**  
**AI5 nº 1563082220 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuado: DIEGO FERNANDES PAULINO.**

O Sr. DIEGO FERNANDES PAULINO foi autuado em 07/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 4º do Anexo I da RDC nº 21, de 28 de março de 2008, Art. 4º da RDC nº 456/2020, Art. 5º da Lei 13979, de 06 de fevereiro de 2020, Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 666, de 20 de janeiro de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Embarcar no voo AR1242 procedente da Argentina para o Brasil, com chegada em 16/03/2022 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste RT-PCR para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 16/03/2022, não cumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 4434/2022.

[...]

Notificado da autuação em 16/05/2022 (fls. digitais 13 do SEI 2539654), o Autuado apresentou sua defesa via postal em 25/05/2022 (fls. digitais 16/26 do SEI 2539654).

Em defesa, o autuado alega, em suma, que a autuação é improcedente, pois seguiu a orientação da Portaria Ministerial nº 670, de 1º de abril de 2022, que o autorizava a realizar o vôo de acordo com as medidas ali estabelecidas, destacando que se encontrava assintomático e possuía atestado médico que o declarava apto a viajar. Diz que em novo teste realizado em 21/03/2022 seu resultado foi não detectado. Pede arquivamento do processo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/09/2022 pela

manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Controle Sanitário de Viajante - TCSV, Cópia do Passaporte, Notificação 254/2022-PVPAF-GUARULHOS (vide fls. digitais 04/07 do SEI 2539654).

Quanto à alegação de que seguiu a orientação da Portaria Ministerial nº 670, de 1º de abril de 2022, que o autorizava a realizar o voo, a área autuante afirmou que na época dos fatos não existia a citada Portaria, estando vigente em 16/03/2022 a Portaria n.º 666/2022.

Afirma que um flagrante desrespeito às regras de saúde pública estabelecidas uma vez que o passageiro DIEGO FARNADES PAULINO desrespeitou todas as obrigações advinda do teste de COVID-19 — POSITIVADO, ao embarcar no voo procedente da Argentina com destino ao Brasil (Aeroporto Internacional de Guarulhos), colocando em risco tanto a tripulação como os demais passageiros. A infração foi classificada como sendo de alto risco tendo em vista as consequências para a saúde pública (fls. digitais 29 do SEI 2539654).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente e o Teste de COVID-19 com resultado "Detectable" de 16/03/2022 (fls. digitais 04/07 e 22 do SEI 2437378), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária vigente à época era clara e objetiva quanto à proibição do embarque para viagem doméstica ou internacional com diagnóstico confirmado da COVID-19 (art. 4º da Resolução RDC nº 456, de 2020).

Todos os esforços da Administração Pública eram no sentido de evitar ainda mais a proliferação da COVID-19, e ao descumprir a norma sanitária, o viajante colocou em risco tanto a tripulação quanto os demais passageiros do voo AR1242, com

chegada em 16/03/2022, no Aeroporto de Guarulhos/SP.

Acerca do novo teste realizado em 21/03/2022 com resultado não detectado, ressalta-se que não exime o autuado da lavratura do auto de infração objeto deste processo, tendo em vista a comprovação da irregularidade descrita no AIS.

Com relação às demais alegações do Autuado, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física, primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 12 do SEI 2539654) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 29 do SEI 2539654).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/10/2024, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3233649** e o código CRC **314A6993**.

---